



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 178/2010:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Carlos Manuel Martins Gaspar.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 179/2010:

Aprova o Regulamento sobre Critérios de Atribuição e Uso de Batas pelos Professores dos vários Subsistemas de Ensino Público e Privado no País.

Diploma Ministerial n.º 180/2010:

Extingue o Instituto Nacional de Educação de Adultos, abreviadamente designado INEA, no Município da Beira, província de Sofala, criado pelo Diploma Ministerial n.º 59/2000, de 28 de Junho, e cria os Institutos de Formação de Adultos, abreviadamente designados IFEA's.

Despacho:

Clarifica alguns aspectos relacionados com a gestão do Plano Curricular do Ensino Secundário Geral e das disposições do Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral no concernente às condições de conclusão do Ensino Secundário do 2.º Ciclo.

Ministérios para a Coordenação da Acção Ambiental, das Finanças e da Justiça:

Diploma Ministerial n.º 181/2010:

Aprova a Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento Territorial.

Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental:

Diploma Ministerial n.º 182/2010:

Aprova o Regulamento Interno das Comissões Técnicas de Avaliação.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 178/2010

de 3 de Novembro

O Ministro do Interior, verificado ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade, determino:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Carlos Manuel Martins Gaspar, nascido a 1 de Outubro de 1963, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 7 de Dezembro de 2009.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 179/2010

de 3 de Novembro

Havendo necessidade de uniformizar a apresentação e postura do professor no exercício das suas funções, através da definição de critérios de atribuição, uso de batas para professores dos subsistemas de ensino geral, técnico-profissional e vocacional, formação de professores; no uso das competências que me são conferidas ao abrigo da alínea f) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre Critérios de Atribuição e Uso de Batas pelos Professores dos vários subsistemas de ensino público e privado no País, em anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual faz parte integrante.

Art. 2. O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação, em Maputo, 14 de Maio de 2010. — O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*.

Regulamento sobre Critérios de Atribuição e Uso de Batas pelos Professores

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definição)

O Regulamento sobre Critérios de Atribuição e Uso de Batas pelos Professores dos vários Subsistemas de Ensino é um

instrumento legal através do qual o Ministério da Educação pretende uniformizar a apresentação dos professores no exercício das suas funções.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os professores dos subsistemas de ensino geral, técnico-profissional e vocacional, formação de professores.

ARTIGO 3

Objecto do Regulamento

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer os critérios, competências, deveres e outros procedimentos, para atribuição e uso obrigatório de batas pelos professores.

ARTIGO 4

Objectivos de atribuição e uso de batas

A atribuição e uso de batas pelos professores tem como objectivo:

1. Uniformizar e incentivar o uso da bata como forma de melhorar a apresentação e postura do professor no exercício das suas funções;
2. Permitir a identificação dos professores, distinguindo-os de outros profissionais;
3. Proteger a roupa do professor do pó de giz.

ARTIGO 5

Critérios de atribuição

1. A bata é atribuída à todo o professor do quadro ou contratado que esteja em pleno exercício das suas funções.

2. São distribuídas duas batas por cada professor, uma de mangas curtas e outra de mangas compridas.

3. Excepcionalmente, os professores que leccionam a disciplina de Educação Física, devido à especificidade da disciplina, têm um equipamento especial.

4. No caso em que um professor de Educação Física esteja também a leccionar uma outra disciplina, deve receber as duas batas.

5. Os professores do Ensino Básico, pelo facto de serem também professores de Educação Física, terão direito a dois fatos de treino.

6. Os professores das Escolas Comunitárias devem receber as batas por conta do Estado.

7. As Direcções das Escolas Privadas são obrigadas a condicionar batas para os professores que contratarem.

CAPÍTULO II

Cor, tecido, responsabilidades e deveres

ARTIGO 6

Cor e tecido

1. Pela natureza do trabalho e uso frequente de giz, a bata deve ser de cor branca em tecido "sarja".

2. Os professores do ensino técnico têm uma bata de tecido "caqui" para as aulas práticas; azul-escuro para oficinas; verde para a agricultura; e outra branca sarja para as aulas teóricas.

3. A bata deve ser comprida, situando-se abaixo dos joelhos, com três bolsos, dos quais, dois em baixo e um no lado esquerdo da região peitoral com o logotipo da escola, caso o tenha.

ARTIGO 7

Responsabilidades do Estado

1. O Estado deve garantir, a afectação anual de fundos, para atribuição de batas aos professores a serem admitidos.

2. O Estado deve garantir, a afectação bienal de fundos para aquisição e atribuição de duas batas para os professores no geral, e dois fatos de treino para os professores da disciplina de Educação Física, em particular.

ARTIGO 8

Responsabilidade do órgão de Direcção

Compete às Direcções Provinciais de Educação, Serviços Distritais de Educação, Juventude e Tecnologia e às Direcções das Escolas:

- a) Assegurar a actualização permanente da base de dados dos professores para a atribuição de batas;
- b) Controlar os vínculos contratuais por forma a evitar a dupla atribuição de batas;
- c) Garantir a produção e a distribuição atempada de batas aos professores;
- d) Fiscalizar permanentemente o uso e conservação das batas.

ARTIGO 9

Deveres dos professores

Constituem deveres dos professores:

- a) Apresentar-se no exercício das suas funções com a bata limpa e conservada;
- b) Adquirir uma nova bata com fundos próprios no prazo de trinta (30) dias, em caso de extravio, perda ou danificação da bata;
- c) Devolver as batas, em caso de exoneração, demissão ou expulsão;
- d) Ser portador da sua bata, em caso de transferência para uma escola do mesmo distrito ou província.

ARTIGO 10

Sanções

1. Ao professor que violar o disposto na alínea a) do artigo 8, do presente Regulamento, deve ser aplicada às medidas seguintes:

- a) Chamada de atenção;
- b) Interdição de exercício das suas funções e marcação de faltas.

2. O incumprimento reincidente do previsto na alínea a) do artigo 8, pode culminar com a suspensão do professor e a instauração de um processo disciplinar.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 11

Inspeção

1. Compete à Inspeção-Geral, Provincial e Serviços Distritais de Educação, Juventude e Tecnologia, fiscalizar e fazer cumprir este Regulamento nas escolas públicas e privadas.

2. Compete ao Director da Escola e outros membros da Direcção, acompanhar, verificar e propor medidas sancionatórias contra os professores que não cumprirem o disposto no presente Regulamento.

ARTIGO 12

Dúvidas

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Regulamento, serão resolvidas por Despacho do Ministro da Educação.

Diploma Ministerial n.º 180/2010

de 3 de Novembro

A Alfabetização e Educação de Adultos é um dos pilares do Sistema Nacional de Educação e instrumento preponderante da garantia da Educação Básica de qualidade à população com idade superior à 15 anos.

O processo da sua massificação requer um trabalho sólido e consistente de formação e capacitação permanente de alfabetizadores e educadores de adultos enquadrados nas novas abordagens de Educação de Adultos e nos princípios andragógicos, bem como, nas directrizes curriculares e metodológicas do novo currículo de Alfabetização e Educação de Adultos e Educação Não Formal, considerando o seu papel estratégico na implementação do mesmo.

No uso das competências que me são conferidas ao abrigo da alínea f) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

Artigo 1. É extinto o Instituto Nacional de Educação de Adultos, abreviadamente designado por INEA, no Município da Beira, província de Sofala, criado pelo Diploma Ministerial n.º 59/2000, de 28 de Junho.

Art. 2. São criados os seguintes Institutos de Formação de Educadores de Adultos, abreviadamente designados por IFEA's, que se destinam à formação e aperfeiçoamento de Educadores de Adultos:

1. Província de Nampula:

Instituto de Formação de Educadores de Adultos de Mutuanha, no Município de Nampula.

2. Província da Zambézia:

Instituto de Formação de Educadores de Adultos de Quelimane, no Município de Quelimane.

3. Província de Sofala:

Instituto de Formação de Educadores de Adultos da Beira, no Município da Beira.

4. Província de Gaza:

Instituto de Formação de Educadores de Adultos de Chonguene, no distrito de Xai-Xai.

5. Província do Maputo:

Instituto de Formação de Educadores de Adultos da Matola, no Município da Matola.

Art. 3. Os IFEA's são instituições de formação de nível médio e orientam-se com base na Política Nacional de Educação e nos modelos de formação de professores vigentes no país.

Art. 4. O nível de ingresso no curso-médio de educadores de adultos é de 10.ª classe do SNE ou equivalente.

Art. 5. Os recursos humanos, materiais e financeiros do extinto Instituto Nacional de Educação de Adultos (INEA), transitam para o Instituto de Formação de Educadores de Adultos (IFEA) da Beira, no Município da Beira.

Art. 6. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação, em Maputo, 31 de Maio de 2010. — O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*.

Despacho

O novo currículo do Ensino Secundário Geral foi introduzido, de forma gradual, desde 2008. No processo de acompanhamento da sua implementação, constatou-se a existência de diferentes interpretações/percepções do carácter flexível do Plano de Estudos do Ensino Secundário do 2.º Ciclo.

Convindo clarificar alguns aspectos relacionados com a gestão do Plano Curricular do Ensino Secundário Geral e das disposições do Regulamento de Avaliação do Ensino Secundário Geral no concernente às condições de conclusão do Ensino Secundário do 2.º Ciclo;

No uso das competências que me são conferidas nos termos da alínea b) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março, determino:

1. A implementação do Plano de Estudo preconizado no Plano Curricular do Ensino Secundário Geral é de cumprimento obrigatório.

2. O aluno deve inscrever-se numa das três Áreas Curriculares do Plano de Estudo do Ensino Secundário Geral do 2.º Ciclo, devendo frequentar as disciplinas do tronco comum e as específicas da área escolhida, em conformidade com o previsto no Plano Curricular do Ensino Secundário Geral.

3. A conclusão do Ensino Secundário Geral do 2.º Ciclo é por áreas curriculares, desde que o aluno:

- a) Tenha obtido uma média final, igual ou superior à 10 valores arredondados em cada uma das disciplinas;
- b) Não tenha obtido no exame à nota inferior à 8 valores.

4. O aluno poderá frequentar disciplina(s) de outras áreas, devendo, para o efeito, observar-se o n.º 3 do presente Despacho.

5. Excepcionalmente, para o presente ano lectivo, serão considerados, para efeitos de conclusão de nível, os casos de desvio ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente Despacho.

6. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação, em Maputo, 7 de Junho de 2010. — O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*.

MINISTÉRIOS PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL, DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Diploma Ministerial n.º 181/2010

de 3 de Novembro

Havendo necessidade de operacionalizar o processo de expropriação para efeitos de ordenamento territorial e ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, que aprova o Regulamento da Lei de Ordenamento do Território, os Ministros para a Coordenação da Acção Ambiental, das Finanças e da Justiça determinam:

Único. É aprovada a Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento Territorial, em anexo, que é parte integrante do presente Diploma.

Maputo, 18 de Junho de 2010. — A Ministra para a Coordenação da Acção Ambiental, *Alcinda António de Abreu*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento Territorial

1. Introdução

O presente documento constitui a directiva sobre expropriação para efeitos do ordenamento territorial, de acordo com o artigo 20 da Lei n.º 19/2007, e do artigo 2 do Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, que aprova o Regulamento da Lei de Ordenamento do Território.

A Directiva sobre o Processo Expropriatório para efeitos de Ordenamento do Território é o conjunto de orientações e parâmetros globais a que se deverá submeter o processo de expropriação para efeitos de ordenamento territorial e que é aprovada por despacho ministerial conjunto dos ministérios para a Coordenação da Acção Ambiental, das Finanças e da Justiça.

O objectivo desta directiva é o estabelecimento das regras e procedimentos de expropriação para efeitos de ordenamento territorial e dotar os diferentes intervenientes de linhas de orientação que deverão nortear o procedimento de expropriação.

Este processo inicia-se com a notificação ao titular de direitos sobre o bem a expropriar, pela entidade que propõe a expropriação para efeitos de ordenamento territorial.

São potenciais utilizadores deste documento:

- a) Entidades públicas e privadas directa ou indirectamente, afectadas;
- b) Todas as partes interessadas e/ou afectadas, directa ou indirectamente, nas áreas passíveis de expropriação;
- c) Organizações ambientais legalmente constituídas;
- d) Consultores;
- e) Diversos sectores da sociedade civil.

2. Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública

Nos termos do disposto no Capítulo X do Regulamento da Lei de Ordenamento Territorial, aprovado pelo Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, a Administração Pública pode intervir na esfera jurídica dos cidadãos através da expropriação de imóveis sujeitos à propriedade privada nos termos legais quando tal se revelar indispensável para a prossecução dos interesses colectivos previstos nos instrumentos de ordenamento territorial.

A expropriação para efeitos de ordenamento territorial é considerada efectuada por interesse público, quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum de toda a comunidade e pode ser declarado nos casos seguintes:

- a) Aquisição de áreas para a implantação de infra-estruturas económicas ou sociais com grande impacto social positivo;
- b) Preservação dos solos, de cursos e mananciais de águas, e de áreas ricas em termos de biodiversidade ou de infra-estruturas de interesse público ou militares.

A expropriação para efeitos de ordenamento territorial é considerada efectuada por necessidade pública, quando tiver como objectivo final, propiciar que a Administração Pública, possa atender situações de emergência, originadas por ocorrência ou possibilidade de desastres ou calamidades naturais ou similares.

A expropriação para efeitos de ordenamento territorial é considerada efectuada por utilidade pública, quando tiver como objectivo final a prossecução de finalidades próprias da Administração Pública, enquanto provedora da segurança do Estado, manutenção da ordem pública e a satisfação de todas as necessidades da sociedade.

2.1 Declaração de interesse, necessidade ou utilidade pública

Nos termos do disposto no Capítulo X, do Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, a acção expropriatória para efeitos de ordenamento territorial, é sempre precedida por acto público de declaração de interesse, necessidade ou utilidade pública da área a expropriar, na qual são indicados os fundamentos que motivaram tal procedimento.

A declaração indicada no número anterior, é emitida pelo Conselho de Ministros, sob proposta dos órgãos competentes para aprovar os instrumentos de ordenamento territorial nos termos deste Regulamento e deve ser publicada em *Boletim da República*.

O pedido de declaração de interesse, necessidade ou utilidade pública deve ser dirigido ao órgão competente nos termos do disposto no número anterior, pelo órgão responsável pela elaboração do instrumento de ordenamento territorial em causa e deve ser acompanhado das provas documentais e respectivas certidões legais relativas ao património a expropriar.

A entidade requerida poderá determinar sempre que se mostre necessário a juntada de outros documentos tidos como necessários e/ou a prestação de esclarecimentos considerados imprescindíveis para a tomada de decisão.

2.2 Indemnização pela expropriação

Nos termos do disposto no Capítulo X, do Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, a expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública dá sempre lugar ao pagamento de uma justa indemnização nos termos da lei.

Por justa indemnização entende-se aquela que cobre não só o valor real e actual dos bens expropriados, à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento do seu património.

A justa indemnização deve ser efectuada, previamente à transferência da propriedade ou posse dos bens a expropriar.

3. Processo expropriatório

Nos termos do disposto no Capítulo X, do Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, o processo expropriatório, inicia-se com a notificação do titular de direitos sobre o bem a expropriar, pela entidade que propõe a expropriação, da sua intenção de o expropriar do bem em causa.

O Estado tem preferência nas transmissões a título oneroso de edifícios situados nas áreas de planos com execução programada.

O documento notificadorio deve conter:

- Cópia da publicação da declaração que deu competência para promoção da expropriação (no caso de concessionárias e entidades da Administração indirecta), com planta ou descrição dos bens e suas conformações;
- Proposta dos termos de cálculo da indemnização;
- Modalidades e prazos para o pagamento das indemnizações devidas;
- Prazo para tomada de posse dos bens expropriados pela entidade expropriante;
- Prazo para que o expropriado possa contestar os termos da indemnização e entrega do bem se não concordar com a proposta do expropriante.

Nos casos em que o expropriado usar do direito que lhe é conferido nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 71 do Regulamento da Lei de Ordenamento do Território, aprovado pelo Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, o processo é dirimido por aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 13 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

4. Modalidades de pagamento da indemnização

a) Pagamento em dinheiro:

O pagamento do valor da indemnização deve ser realizado numa única prestação.

Em comum acordo, a entidade expropriante, o expropriado e os demais interessados podem acordar no pagamento da indemnização em prestações ou na cedência de direitos.

b) Pagamento em espécie:

Quando a expropriação incide sobre edifícios ou construções habitacionais, a indemnização é efectuada através da construção de imóveis de valor equivalente.

i. Bens intangíveis e ruptura da coesão social

Para efeitos de cálculo do valor da compensação da perda dos bens intangíveis e da ruptura da coesão social, será aplicado o factor “y” que traduz o grau dos danos sofridos pelo expropriado. Este factor poderá variar de 0 a 20% do valor do imóvel, e será fixado com base nas negociações entre a entidade expropriante e o expropriado.

O montante da compensação será fixado equitativamente pelo tribunal caso não haja acordo entre as partes.

4.1. Dos prazos

Da declaração de utilidade pública até à tomada de posse.

A entrega do Documento Notificadorio da expropriação, é feita até 12 meses após a Declaração de Utilidade Pública.

Até 12 meses após a recepção do Documento Notificadorio, a entidade expropriante obriga-se a pagar a devida indemnização ao expropriado.

O expropriado e demais interessados dispõem do prazo de 30 dias para responder por escrito, fundamentando a sua contraproposta, do valor de indemnização onde conste o valor elaborado por perito da sua escolha.

Até 60 dias após o pagamento do valor da indemnização a entidade expropriante toma posse dos bens expropriados.

O auto de posse deve conter os seguintes elementos:

- Identificação do expropriado e dos demais interessados;
- Identificação do *Boletim da República* onde tiver sido publicada a declaração de utilidade pública;
- Indicação da data e demais circunstâncias susceptíveis de identificarem o relatório da vistoria, que dele constará em anexo.

Na impossibilidade de identificação da zona através dos dados anteriores, o auto de posse deve referir a composição, confrontações e demais elementos que possam contribuir para a identificação física do imóvel ou das plantações.

4.2 Cálculo da indemnização

O valor da indemnização calcula-se com referência à data da declaração de utilidade pública, sendo actualizado à data da decisão final do processo.

A Actualização do montante da indemnização abrange também o período entre a data da decisão que fixar definitivamente a indemnização e a data do efectivo pagamento do montante actualizado.

Na determinação do valor dos edifícios ou das construções atende-se, designadamente aos seguintes elementos:

- Valor da construção, considerando o seu custo actualizado, a localização, o ambiente envolvente e a antiguidade;
- Sistemas de infra-estruturas, transportes públicos e proximidade de equipamentos;
- Nível de qualidade arquitectónica e conforto das construções existentes e estado de conservação, nomeadamente dos pavimentos e coberturas das paredes exteriores, partes comuns, portas e janelas.

4.2.1 Termos de cálculo para imóveis

Para efeitos de cálculo de indemnização para os bens imóveis deve-se atender às seguintes categorias:

- a) Imóveis para habitação;
- b) Imóveis para fins comerciais, industriais e serviços;
- c) Imóveis de praia e de campo.

Nos termos de cálculo da indemnização, para imóveis, no processo de expropriação, serão tomadas em consideração os seguintes elementos:

- Tipo do imóvel;
- Localização do imóvel;
- Idade do imóvel;
- Valor do imóvel à data da sua construção;
- Valor actual do imóvel.

a) Imóveis para habitação

Segundo a qualidade de habitação, os imóveis habitacionais classificam-se em:

Moradias de luxo, os que possuem, pelo menos, duas das seguintes condições:

- Mais de 400 metros quadrados de área coberta;
- Mais do que 35 metros quadrados, por pessoa, programada;
- Piscina;
- Jardim;
- Revestimentos interior ou exterior de materiais de alto custo.

Moradias acima do normal, as que possuem cumulativamente:

- Um mínimo de duas casas de banho completas para três quartos;
- Mais de 35 metros quadrados de área coberta, por pessoa, programada.

Apartamentos acima do normal, os que tiverem cumulativamente:

- Um mínimo de duas casas de banho completas para três quartos;
- Mais de 20 metros quadrados de área coberta útil, por pessoa, programada.

Apartamento normal, os que possuem cumulativamente:

- Pelo menos uma casa de banho completa para três quartos;
- Mais de 20 metros quadrados de área coberta útil, por pessoa.

O número de pessoas programadas, obtém-se multiplicando por dois o número de quartos existentes.

Casa de banho completa, refere-se àquela que está equipada para a realização de funções exigidas pela higiene pessoal, possuindo banheira ou chuveiro, lavatório e sanita.

Habitações sociais, são aquelas que não possuem no mínimo uma das seguintes condições:

- Casa de banho no interior do imóvel convencionalmente equipada;
- Cozinha equipada com pelo menos uma banca com cuba de lavagem e torneira, no interior do imóvel.

O valor do imóvel para habitação, será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$(1) \quad V_n = A \times P \times K1 \times K2 \times K3 \times K4$$

Onde: V_n = É o valor do imóvel (novo);

A = Área interior do imóvel;

P = Preço de construção do imóvel (por metro quadrado);

$K1$ = Factor que traduz a tipologia;

$K2$ = Factor que traduz a importância da habitação;

$K3$ = Factor que traduz a qualidade de construção da habitação;

$K4$ = Factor que traduz a localização do imóvel.

P O preço (P) de mercado por metro quadrado será estimado em:

Moradia de luxo (37 500,00 metcais, por metro quadrado);

Moradia acima do normal (22 500,00 metcais, por metro quadrado);

Apartamento acima do normal (15 000,00 metcais, por metro quadrado);

Habitações sociais (7 500,00 metcais, por metro quadrado).

Estes valores correspondem a média dos preços praticados nos diferentes padrões de habitação, podendo ser reavaliados, sempre que necessário, em função do custo do material de construção, por via de Diploma Ministerial conjunto dos Ministros para a Coordenação Ambiental, das Finanças e da Justiça.

K1 Coeficiente que traduz a tipologia habitacional:

Moradia normal.....	1,00
Moradia acima do normal.....	1,10
Apartamento.....	1,00
Habitação social.....	1,70
Garagem.....	0,45

K2 Coeficiente de importância da habitação:

Moradia ou apartamento com sala, quartos, cozinha e Casa de banho.....	1,00
--	------

Dependência com quartos e sanitários..... 0,90

Habitação social..... 0,90

K3 Coeficiente de qualidade de habitação:

Moradia de luxo..... 1,20

Moradia acima do normal..... 1,10

Apartamento acima do normal..... 1,00

Moradia normal..... 0,80

Apartamento normal..... 0,75

Habitação social..... 0,60

K4 Coeficiente de localização:

Nas cidades de nível "A":

Área com um plano..... 1,20

Área sem plano..... 0,75

Nas cidades de Nível "B":

Área com um plano..... 1,20

Área sem plano..... 0,90

Nos aglomerados Urbanos de Nível "C":

Área com um plano..... 1,20

Área sem plano..... 0,95

Nos aglomerados Urbanos de Nível "D" e vilas classificadas:

Área com um plano..... 1,20

Área sem plano..... 1,00

Na Zona Rural:

Área com um plano..... 1,10

Área sem plano..... 1,00

Também tem que se ter em atenção o valor da Depreciação (D) dum imóvel, para tal, este valor é calculado usando a seguinte fórmula:

$$(2) \quad D = d \times I \times C \times M \times V_n$$

Onde: D = É a depreciação do imóvel;

d = Percentagem anual da depreciação do imóvel;

I = Idade do imóvel;

C = Estado de conservação do imóvel:

- Imóveis muito bem conservados..... 0,10
- Imóveis bem conservados..... 0,40
- Imóveis mediamente conservados..... 0,60
- Imóveis mal conservados..... 1,00
- Imóveis muito mal conservados..... 1,50

M = Margem de antiguidade do imóvel;

V_n = É o valor do imóvel (novo);

O estado de conservação de um imóvel é um factor que depende do envelhecimento de uma construção. Para uma determinação de um imóvel, dever-se-ão estabelecer a justa posição das partes degradadas ou não que o constituem, a saber:

- Parte estrutural;
- Partes secundárias.

A parte estrutural engloba três tipos:

- a) Em betão simples ou armado, compreendendo fundações, pilares, vigas, lajes e escadas;
- b) Em madeira ou metal, compreendendo elementos de suporte: Asnas, pilares, vigas, escadas, e estrados de pavimento.

As partes secundárias compreendem revestimentos de parede, pavimentos e tectos, aparelhos sanitários, instalação eléctrica, etc.

No acto da avaliação do estado de conservação, o avaliador não se deve limitar apenas pelos aspectos de menor relevância como é o caso de pinturas distinguidas, simples fendas e sujidade, mas sim para observação minuciosa das partes acima descritas.

Quadro resumo da classificação ponderada dos imóveis

Degradação		Estado de conservação do imóvel
Parte estrutural	Partes secundárias	
Nula	Nula	Muito bem conservado
Nula	Regular	Bem conservado
Regular	Regular	Mediamente conservado
Regular	Avançada	Mal conservado
Avançada	Avançada	Muito mal conservado

Considera-se:

Degradação dos imóveis nula, quando há ausência de características ou sinais de ruína dos elementos que o compõem;

Degradação regular, quando apresenta características de degradação menos acentuadas, exemplo: simples fendas, corrosão, obsolescência de aparelhos sanitários e eléctricos, infiltrações de água, etc;

Degradação avançada, quando o imóvel se apresenta em estado de ruína, destacando-se assentamentos, deformações, corrosão de materiais de construção, obsolescência de aparelhos sanitários e eléctricos, infiltrações de água, etc.

Factores para o cálculo da depreciação

Designação	Vida útil	Valor residual	Margem de antiguidade (percentagem)	Percentagem de depreciação
Habitação social	30	20	80	3,33
Casa de caniço coberta de zinco	5	20	80	20,0
Casa de madeira e zinco sem fundação de betão	20	30	70	5,00
Imóvel de um piso em autoconstrução de alvenaria em zona sem drenagem	30	20	80	3,33
Imóvel de um piso em autoconstrução de alvenaria em zona com drenagem	40	20	80	2,50
Imóvel de alvenaria até dois pisos	50	20	80	0,02
Imóvel de andares bem construído	60	25	75	1,65
Instalações para serviços isolados	40	15	85	2,50
Dependência e garagens	40	15	45	2,50
Instalações de alvenaria para animais	30	10	90	3,33
Capoeiras e outras instalações mal acabadas	5	-	100	20,00

Contudo, o valor realístico do imóvel será obtido através da aplicação da fórmula seguinte:

$$(3) \quad V = V_n - D \quad V = A \times P \times K_1 \times K_2 \times K_3 \times K_4 \times (1 - d \times I \times C \times M)$$

Onde: V = é o Valor do imóvel;

V_n = É o valor do imóvel (novo);

D = É a depreciação do imóvel.

b) *Imóveis para fins comerciais, industriais e serviços*

O valor destes imóveis é determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$V = P \times A \times K_a \times (1 - d \times M \times C \times I) \times a$$

Donde:

V = Valor do imóvel em meticais,

A = Área do pavimento do imóvel;

P = Preço por metro quadrado de construção, em meticais;

K_a = Coeficiente de localização do imóvel;

d = Percentagem anual de depreciação do imóvel;

M = Coeficiente que traduz a margem de antiguidade do imóvel;

C = Coeficiente que traduz o estado de conservação do imóvel;

I = Idade do imóvel em anos;

a = Coeficiente que traduz a importância do pé direito.

O preço por metro quadrado de construção é fixado em 10 000,00 meticais, para os imóveis destinados ao comércio e serviços e, em 12 500,00 meticais para os imóveis destinados a indústria (fábricas e armazéns).

Os imóveis destinados ao comércio, que estando localizados em zonas rurais são regidos pelo Diploma Ministerial n.º 119/94, de 14 de Setembro, relativo ao trespasse e venda de lojas ou armazéns situados nas zonas rurais.

O coeficiente K_a , localização do imóvel, varia de 0,80 a 1,10 e da seguinte forma:

- Zona A – 1,10
- Zona B – 1,00
- Zona C – 0,80

Os coeficientes “d” e “M” são:

Para imóveis de escritórios:

$$d = 0,02$$

$$M = 0,80$$

c) *Imóveis de praia e de campo*

Para este caso, adopta-se os mesmos critérios e metodologias válidos para a avaliação de imóveis de habitação, acrescidos de 20% correspondentes à localização privilegiada, numa zona turística, lazer ou de actividades de campo.

4.2.2 Termos de cálculo para culturas

O cálculo é feito com base na vida útil, idade da planta, período de crescimento, produção média anual e o factor K cujo o valor varia de 0 a 1. O valor K é atribuído com base no estado da planta, terreno, espaçamento, tratamento e outros factores que possam interferir no rendimento da planta.

O valor de indemnização de uma planta será calculado, aplicando a seguinte fórmula:

$$(4) \quad (VU - (I - X) * P_m * PV * K = \text{Valor da planta})$$

Onde: VU = Vida útil;

I = Idade;

X = Período de crescimento;

P_m = Produção média anual;

PV = Preço de venda (frutos);

K = Factor;

O valor de indemnização de uma cultura anual será calculado, aplicando a seguinte fórmula:

$$(5) \quad \text{Prod./ha} * A_t * P_r / \text{kg} * a = \text{Valor da Indemnização}$$

Onde: Prod./ha = Produção por hectare;

A_t = Área total por hectare;

P_r/kg = Preço da cultura em meticais;

a = Factor de compensação dos bens intangíveis;

VI = Valor da indemnização.

5. Disposições finais

Em tudo quanto for omissa na presente directiva, aplicam-se com as necessárias adaptações, o previsto na legislação em vigor em Moçambique.

MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

Diploma Ministerial n.º 182/2010

de 3 de Novembro

O Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, ao constituir as Comissões Técnicas de Avaliação pretende que estas analisem os documentos técnicos elaborados no âmbito da Avaliação do Impacto Ambiental.

Neste contexto, havendo necessidade de regular a organização e funcionamento das Comissões, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 8, das Normas de

Organização e Direcção do Aparelho Estatal Central, aprovado pelo Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1 do Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, a Ministra para a Coordenação da Acção Ambiental determina:

Único. É aprovado o Regulamento Interno das Comissões Técnicas de Avaliação, em anexo, que é parte integrante deste Diploma.

Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, em Maputo, 18 de Junho 2010. – A Ministra para a Coordenação da Acção Ambiental, *Alcinda António de Abreu*.

Regulamento Interno das Comissões Técnicas de Avaliação

ARTIGO 1.

Natureza jurídica

A Comissão Técnica de Avaliação, criada nos termos do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, aprovado por Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, é o comité intersectorial de análise dos documentos técnicos elaborados no âmbito da Avaliação do Impacto Ambiental.

ARTIGO 2

Competências

Compete à Comissão Técnica de Avaliação:

- Proceder à revisão dos EPDA (Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito) e TdR's (Termos de Referência), para actividades de categoria A, em conformidade com as directivas emitidas para o efeito e, elaborar o respectivo parecer;
- Proceder à revisão dos TdR's das actividades de categoria B e elaborar o respectivo parecer;
- Proceder à revisão dos relatórios de EIA (Estudo de Impacto Ambiental), para actividades de categoria A, em conformidade com as directivas emitidas para o efeito e elaborar o respectivo parecer;
- Rever os relatórios de EAS (Estudo Ambiental Simplificado) para as actividades de categoria B, e elaborar o respectivo parecer;
- Emitir a declaração final de avaliação dos relatórios que lhes sejam submetidos e, submetê-los ao MICOA, através do órgão competente para decisão.

ARTIGO 3

Constituição da Comissão Técnica de Avaliação de Nível Central

1. A Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental designa a Comissão Técnica de Avaliação de nível central e esta, em função da actividade proposta, é constituída por um número máximo de quinze membros.

2. A Comissão Técnica de Avaliação de nível central, com a finalidade de analisar os documentos técnicos de Avaliação do Impacto Ambiental (AIA), é composta por:

- Um representante da Direcção Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental (DNAIA), que preside a Comissão;
- Um representante do Ministério de tutela da actividade proposta;
- Um representante do FUNAB;

- d) Um representante da autarquia local da área de inserção da actividade, se o local proposto para a implementação da actividade for território autarcizado;
- e) Outro (s) representante (s) de entidades governamentais, instituições de ensino ou de centros de investigação na área ambiental;
- f) Técnico(s) especializado(s) na área da respectiva actividade, e solicitados ou contratados pela Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 4

Constituição da Comissão Técnica de Avaliação de Nível Local

1. A Direcção Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental (DPCAA) designa a Comissão Técnica de Avaliação de nível local, e esta é constituída por um número máximo de sete membros, em função da actividade proposta.

2. A Comissão Técnica de Avaliação de nível local, com a finalidade de proceder à revisão do EAS, é composta por:

- a) Um representante da DPCAA, que preside a Comissão;
- b) Um representante da Direcção Provincial de tutela da actividade proposta;
- c) Um representante da autarquia local da área de inserção da actividade, se o local proposto para a implementação da actividade for território autarcizado;
- d) Outro (s) representante (s) de entidades governamentais, instituições de ensino ou de centros de investigação na área do ambiente;
- e) Técnico(s) especializado(s) na área da respectiva actividade, solicitados ou contratados pela DPCAA.

ARTIGO 5

Procedimentos na revisão do EPDA e do EIA

1. Os relatórios do EPDA e do EIA são revistos pela Comissão Técnica de Avaliação de nível central

2. No âmbito da revisão do relatório de EPDA, a Comissão Técnica de Avaliação deve:

- a) Elaborar comentários sobre o relatório para o conhecimento do proponente, podendo ser-lhe solicitado informações complementares, aditamento, dentro dos prazos previstos no Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental;
- b) Decidir tomando em consideração as manifestações e exposições por escrito ou orais feitas no âmbito do processo de participação pública, apresentadas aos órgãos locais e, ou ao proponente, até dez dias antes do encerramento do período de revisão do EPDA, desde que relacionadas com os impactos ambientais da actividade;
- c) Apreciar o relatório de EPDA; elaborar o relatório técnico de revisão e o respectivo parecer devidamente fundamentado;
- d) Emitir uma declaração final de avaliação, lavrando-se uma acta assinada por todos os membros da comissão, a ser submetida à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental para decisão final.

3. A mesma Comissão Técnica de Avaliação que avaliou o EPDA procede à revisão do relatório do EIA, elaborando o respectivo relatório técnico sobre o conteúdo do relatório, aplicando-se os procedimentos constantes no número anterior com as necessárias adaptações à revisão do EIA.

4. A acta lavrada pela Comissão Técnica de Avaliação constitui a fundamentação da decisão sobre o licenciamento ambiental da actividade proposta e é parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

ARTIGO 6

Procedimentos na revisão do EAS

1. O relatório de EAS, acompanhado de toda a documentação relevante, é revisto pela Comissão Técnica de Avaliação de nível local que deve:

- a) Elaborar comentários sobre o relatório para o conhecimento do proponente, podendo ser-lhe solicitado informações complementares, aditamento, dentro dos prazos previstos no Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental;
- b) Decidir tomando em consideração as manifestações e exposições por escrito ou orais feitas no âmbito do processo de participação pública, apresentadas aos órgãos locais e, ou ao proponente, até dez dias antes do encerramento do período de revisão do EAS, desde que relacionadas com os impactos ambientais da actividade;
- c) Apreciar o relatório de EAS, elaborar o relatório técnico de revisão e o respectivo parecer devidamente fundamentado;
- d) Emitir uma declaração final de avaliação, lavrando-se uma acta assinada por todos os membros da comissão, a ser submetida à DPCAA para decisão final sobre a viabilidade ambiental da actividade proposta.

2. A acta lavrada pela Comissão Técnica de Avaliação constitui a fundamentação da decisão sobre o licenciamento ambiental da actividade proposta e é parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

ARTIGO 7

Incompatibilidades

A qualidade de membro da Comissão Técnica de Avaliação é incompatível com o exercício de consultoria ambiental privada.

ARTIGO 8

Sessões das Comissões Técnicas de Avaliação

1. As sessões ordinárias da Comissão Técnica de Avaliação realizam-se bimensalmente na sede da DNAIA ou da DPCAA, e são convocadas pelo respectivo presidente ou a quem ele designar, por escrito, com uma antecedência mínima de sete dias.

2. As sessões extraordinárias são convocadas pelo presidente, ou a pedido de metade dos membros da Comissão Técnica de Avaliação.

3. As convocatórias devem conter a data, a hora e a agenda da sessão, sendo exequível, acompanhadas da documentação.

ARTIGO 9

Deliberações

1. As deliberações da Comissão Técnica de Avaliação são tomadas por consenso.

2. A Comissão Técnica de Avaliação só delibera quando estiverem presentes mais de metade dos seus membros.

3. Na falta de consenso prevalece o voto da maioria simples dos membros presentes.

4. Em caso de empate prevalece o voto de qualidade do respectivo presidente.

ARTIGO 10**Secretariado**

1. A DNAIA e a DPCAA asseguram o Secretariado das respectivas Comissões Técnicas de Avaliação, através da disponibilização de meios humanos e materiais.

2. Ao Secretariado compete:

- a) Apoiar o presidente da Comissão Técnica de Avaliação na programação das actividades a serem desenvolvidas;
- b) Secretariar as reuniões da Comissão Técnica de Avaliação;
- c) Organizar a documentação de apoio para os trabalhos da Comissão Técnica de Avaliação;
- d) Garantir a distribuição das declarações finais de avaliação dos relatórios aos órgãos competentes;
- e) Garantir o apoio logístico e burocrático das sessões.

ARTIGO 11**Encargos de funcionamento**

Os encargos para o funcionamento das Comissões Técnicas de Avaliação são suportados por dotação orçamental a inscrever no plano económico e social do sector do ambiente a nível central e provincial, devendo para o efeito a DNAIA e a DPCAA preverem o número de sessões por ano e o respectivo orçamento.

ARTIGO 12**Dúvidas**

As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento são sanadas por Despacho do Ministro que superintende o sector do Ambiente.